

2ºRTD-RJ - 10755890

Emol 689.52/Distrib: 18.71/L.e.11

M/A: 12.24/FETJ: 141.84/LE628

Lei 4.684/05: 36.40 / Tot Emol: 19.097,40

PARÂM: Vias 6 / Norma(s): 5 / Paga

Proc Fedr: N / Avarib: N / Dilig:



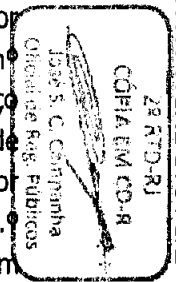
CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DIREITOS SOBRE CONTA E OUTRAS AVENÇAS

O presente "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças" ("Contrato"), é firmado entre as seguintes partes:

(i) **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações sem registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ/MF") sob o n.º 11.198.242/0001-58, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 333002944694, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("Cedente");

(ii) **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 500, bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), representando os interesses da comunhão dos titulares das Debêntures (conforme termos abaixo definidos) ("Debenturistas");

(iii) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira, sob forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto-lei n.º 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.973, de 28 de Março de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 01 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("CEF" e em conjunto com Agente Fiduciário, "Credores");



E, ainda, como intervenientes anuentes,

(iv) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2.041, 24º andar, bloco A, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 90.400.888/0001-42, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("Banco Depositário");

(v) **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 500, Bloco 13, sala

TJRJ CAP EMP03 202003619008 10/06/20 17:47:34139309 PROGER-VIRTUAL

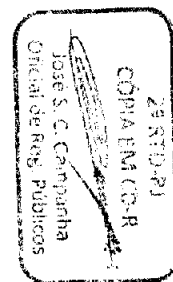
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

205, Barra da Tijuca, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.150.453/0001-20, e neste ato representado na forma do seu Estatuto Social ("Agente de Pagamento" e, quando em conjunto com a Cedente, a CEF, o Agente Fiduciário e o Banco Depositário, as "Partes").

Para fins deste Contrato, conforme abaixo definido, as expressões iniciadas com letras maiúsculas utilizadas e não definidas no presente instrumento deverão ter os significados que lhes são atribuídos no Plano de Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), prevalecendo o previsto no Plano de Recuperação Judicial em caso de divergência.

CONSIDERANDO QUE:

- (a) a Cedente, a OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.112.685/0001-32 ("OSX Brasil") e a OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.437.203/0001-66 ("OSX Serviços" e, em conjunto com a Cedente e a OSX Brasil, as "Recuperandas"), em conformidade com a Lei n.º 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei de Falências"), apresentaram, em 11 de novembro de 2013, pedido de recuperação judicial perante a 4ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ("Recuperação Judicial"), processo que tramita sob o n.º 0392571-55.2013.8.19.0001, objetivando a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas bem como sua reorganização operacional ("Reestruturação");
- (b) em 18 de março de 2014, foi determinada a redistribuição da Recuperação Judicial após julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob n.º 0064637-04.2013.8.19.0000, tendo sido remetida ao Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante o qual tramita sob o mesmo número de registro ("Juízo da Recuperação Judicial");
- (c) a Reestruturação será realizada nos termos dos planos de recuperação judicial das Recuperandas, conforme aprovado, em 17 de dezembro de 2014, pela assembleia de credores da Recuperação Judicial ("Assembleia de Credores") e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, em 19 de dezembro de 2014, nos termos dos artigos 45 a 58 da Lei de Falências ("Planos de Recuperação Judicial"), conforme publicado em 8 de janeiro de 2015;



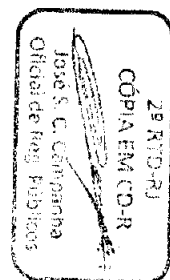
[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- (d) conforme previsto nos Planos de Recuperação Judicial, a Cedente contratou a Porto do Açu Operações S.A. ("Porto do Açu"), nos termos do contrato de gestão operacional e comercialização da Área a ser celebrado entre a Cedente, a OSX Brasil, a CEF (na qualidade de interveniente anuente) e a Porto do Açu ("Contrato de Gestão"), para gerenciar de forma mais eficiente a exploração comercial da área total de 3.200.000 metros quadrados, integralmente inseridos em imóveis que formam o Lote A-12 do Distrito Industrial de São João da Barra, localizado em uma área de aproximadamente 7.000 hectares, no Município de São João da Barra, objeto de decretação de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme Decreto Estadual nº 41.585, de 05 de dezembro de 2008 (alterado pelos Decretos Estaduais n.º 41.916, de 19 de junho de 2009 e 41.998, de 20 de agosto de 2009) ("Área"), o que possibilitará a continuidade das operações da Cedente e a amortização de parte das dívidas da Cedente e da OSX Brasil com a utilização da receita gerada pela exploração da Área, por meio de regime de locação, cessão de direito obrigacional de uso, cessão de direito real de superfície, ou qualquer outro permitido em lei e que a Porto do Açu entenda adequado ("Exploração da Área");
- (e) neste contexto, de acordo com os Planos de Recuperação Judicial e para assegurar a manutenção de suas atividades, a Cedente emitirá debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, e com garantia fidejussória adicional, em 8 (oito) séries ("Debêntures"), observados os termos e condições do "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 8 (oito) Séries, da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial" ("Escritura de Emissão" e "Emissão", respectivamente);
- (f) em 14 de junho de 2012, foi celebrado o Contrato de Financiamento entre a Cedente e a CEF, com interveniência da OSX Brasil ("Contrato FMM-CEF", tal como definido nos Planos de Recuperação Judicial, e, em conjunto com a Escritura de Emissão, os "Instrumentos de Crédito"), cujos recursos foram destinados à execução de obras na Unidade de Construção Naval do Açu, localizada no município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, projetado para ser um centro logístico de exportação e importação;
- (g) em 30 de janeiro de 2015 houve a anuência integral e expressa da CEF com os termos do Plano de Recuperação Judicial, tendo sido, assim, verificada a condição suspensiva do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra válido e eficaz;
- (h) para assegurar o integral pagamento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela Cedente decorrentes da Escritura de Emissão, (i) a OSX Brasil prestará garantia fidejussória adicional no âmbito da Escritura de Emissão ("Garantia



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

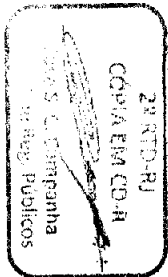
Fideiussória Adicional"); (ii) serão cedidos fiduciariamente (a) pela Cedente, todos os Direitos Creditórios (conforme abaixo definido) conforme os termos e condições estabelecidos neste instrumento; e (b) pela OSX Brasil, os dividendos, lucros, juros sobre capital próprio, distribuições ou modalidades similares de remuneração de capital investido e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à OSX Brasil em decorrência da titularidade das ações, quotas e/ou qualquer forma de participação societária (direta ou indireta) da OSX Brasil na OSX Leasing (conforme abaixo definido);

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser depositados na Conta Centralizadora (conforme definido abaixo), nos termos do PRJ, do presente Contrato e nos termos do Contrato de Administração de Conta Bancária e Outras Avenças, celebrado, nesta data, entre as Partes ("Contrato de Administração de Conta"); e
- (j) nesta data, o Cedente é titular dos Direitos Creditórios e concorda, de maneira irrevogável e irretroatável, em ceder fiduciariamente referidos direitos em favor do Agente Fiduciário, agindo na qualidade de representante, em nome e para o benefício dos Debenturistas, e da CEF, em garantia do integral e tempestivo cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definido abaixo).

ISTO POSTO, as Partes resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

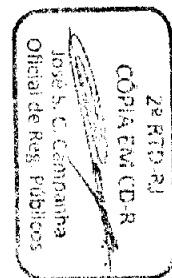
1.1. A fim de garantir o integral, fiel e pontual pagamento e cumprimento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela Cedente (i) no âmbito da Escritura de Emissão, abrangendo com relação às Debêntures (a) a sua amortização, remuneração, bem como o pagamento dos custos, comissões, encargos e despesas da Emissão; e (b) a totalidade das obrigações acessórias, tais como, encargos moratórios, multas, penalidades, despesas, custas, honorários arbitrados em juízo, comissões e demais encargos contratuais e legais previstos; (ii) perante a CEF com relação ao pagamento devido à CEF nos termos do Contrato FMM-CEF, abrangendo a amortização do principal, os juros e a totalidade das obrigações acessórias, tais como, encargos moratórios, multas, penalidades, despesas, custas, honorários arbitrados em juízo, comissões e demais encargos contratuais e legais previstos; e (ii) em relação às remunerações do Agente Fiduciário, do Agente de Pagamento, do Banco Depositário, Escriturador Mandatário e todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário, pela CEF e/ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais



4

necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas da CEF, no âmbito do Contrato FMM-CEF e instrumentos de garantia respectivos, e dos Debenturistas decorrentes das Debêntures e da Escritura de Emissão ("Obrigações Garantidas"), cuja descrição, em cumprimento ao disposto no artigo 1.362 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil") e no artigo 18 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada ("Lei 9.514"), estão descritas no **Anexo I** ao presente Contrato, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada ("Lei 4.728"), com a nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), dos artigos 18 a 20 da Lei 9.514 e, no que for aplicável, dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, a Cedente, em caráter irrevogável e irretratável, cede e transfere fiduciariamente em garantia ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, e à CEF, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta ("Cessão Fiduciária"), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, exceto aqueles objeto deste Contrato (sendo os direitos de crédito referidos em (a) a (d) abaixo, em conjunto, como "Direitos Creditórios"):

- (a) todas e quaisquer receitas auferidas pela Cedente no exercício de suas atividades, bem como todos e quaisquer direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes, de titularidade da Cedente, decorrentes da Exploração da Área;
- (b) todos e quaisquer direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes ou relacionados à distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio e qualquer outra distribuição a que a Cedente faz jus em razão da participação societária detida na Integra Offshore Ltda. (correspondente a quarenta e nove por cento do capital social), bem como todo e qualquer recurso recebido pela Cedente em razão do "Contrato de Arrendamento de Facilidades Industriais e Uso e Acesso à Área Industrial", celebrado em 17 de julho de 2013 ("Contrato Integra"), por meio do qual a Cedente arrendou parte da Área em favor da Integra Offshore Ltda., incluindo mas não se limitando ao valor do arrendamento, conforme venha a ser atualizado, e eventuais acréscimos, multas e indenizações, conforme descritos no Anexo II deste Contrato ("Recursos Integra");
- (c) todos e quaisquer direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes, de titularidade da Cedente, oriundos do *Shipbuilding Contract #OSE 06/12 For One (1) 300 Metric Ton Pipe Lay Support Vessel* celebrado entre a Cedente e a Sapura Navegação Marítima S.A. ("Contrato PLSV"); e
- (d) todos os direitos de crédito de titularidade da Cedente, atuais ou futuros, detidos e a serem detidos pela Cedente contra o Banco Depositário como resultado dos valores depositados na conta corrente de titularidade da Cedente, administrada e movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, de acordo com as ordens do Agente de Pagamento, mantida sob o nº 130100223 da Agência nº 2271 do Banco



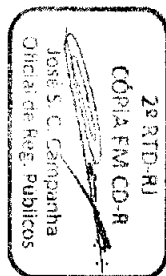
Handwritten signatures and initials: a large signature, the letter 'R', the number '5', and the initials 'EF'.

Depositário (nº 033), na qual serão depositadas todas as receitas auferidas pela Cedente no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando a, aquelas oriundas da Exploração da Área, dos Recursos Integra e do Contrato PLSV, independente de onde se encontrem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária ("Conta Centralizadora").

1.1.1. A Cessão Fiduciária objeto do presente Contrato terá eficácia em relação à CEF (i) a partir da data de pagamento das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série, ou (ii) após decorridos 60 (sessenta) meses da data de assinatura do 1º aditivo ao Contrato FMM-CEF, ou (iii) após decorridos 12 (doze) meses do *completion financeiro* (conforme definido no referido aditivo), o que ocorrer primeiro.

1.1.1.1. Não obstante a previsão disposta no item acima, a CEF terá assegurado a partir da data de assinatura do presente instrumento, o direito de adotar todas as providências assecuratórias da Cessão Fiduciária previstas no presente Contrato, bem como no Contrato de Administração de Contas e no Contrato FMM-CEF, incluindo-se mas não se limitando ao bloqueio da Conta Centralizadora.

1.1.2. Todas as garantias previstas no Contrato FMM-CEF permanecem válidas, eficazes e em vigor, mantida a independência e a possibilidade de excussão da totalidade das garantias, mas com a condição de que a fiança bancária do Banco BTG Pactual S.A. ("Fiança BTGP") seja a primeira garantia a ser executada até seu exaurimento, observado (i) o disposto no 1º aditivo ao Contrato FMM-CEF e (ii) o direito de subrogação do Banco BTG Pactual S.A. em caso de excussão da Fiança BTGP, devendo qualquer menção à CEF ou ao crédito decorrente do Contrato FMM-CEF também ser interpretada como uma menção ao Banco BTG Pactual S.A. ou ao crédito decorrente da Fiança BTGP, respectivamente, respeitada a proporção entre tais créditos.



1.1.2.1. Na hipótese do Agente Fiduciário, representando os interesses da comunhão dos titulares das Debêntures, vir a excutir a Cessão Fiduciária antes da ocorrência de qualquer das condições previstas em 1.1.1 acima, o produto da excussão da garantia em questão deverá, após ser aplicado para liquidação das Debêntures Extraconcursais (Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série), ser disponibilizado para a CEF para que esta promova a liquidação do Contrato FMM-CEF, observado o disposto no contrato referente à Fiança BTGP. Apenas após a liquidação do Contrato FMM-CEF o produto da excussão da Cessão Fiduciária poderá ser disponibilizado para fins de amortização/liquidação das Debêntures Concursais (Debêntures 2ª Série, das Debêntures da 4ª Série, das Debêntures da 6ª Série e das Debêntures da 8ª Série).

6

1.1.2.2. Caso qualquer uma das condições previstas em 1.1.1 acima se implemente durante o curso da excussão da Cessão Fiduciária em favor dos Debenturistas Extraconcurais (Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série), a CEF concorrerá na utilização do produto da excussão da Cessão Fiduciária na forma do disposto em 5.4 abaixo.

1.1.3. A Cessão Fiduciária resulta na transferência aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, e à CEF da propriedade fiduciária e da posse indireta dos Direitos Creditórios, permanecendo a sua posse direta com a Cedente.

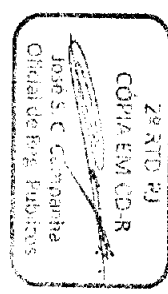
1.2. A Conta Centralizadora será movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, de acordo com as ordens do Agente de Pagamento, conforme disposto neste Contrato e no Contrato de Administração de Conta, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, do Contrato de Gestão e do Contrato FMM-CEF, sendo o Agente Fiduciário, atuando sempre em nome, por conta e para benefício dos Debenturistas, e a CEF entidades autorizadas a dar instruções ou ordens ao Banco Depositário sobre as movimentações e transferências de recursos para e/ou da Conta Centralizadora, após envio de Notificação de Inadimplemento (conforme definido abaixo), de acordo com os termos e condições estabelecidos no Contrato de Administração de Conta.

1.3. A Cedente não terá direito de movimentar por qualquer meio os recursos depositados na Conta Centralizadora, ficando proibida de fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário sem prévia anuência do Comitê de Governança.

1.4. Até o pagamento integral das Obrigações Garantidas, a Cedente deverá assegurar que todos e quaisquer valores devidos à Cedente e correspondentes aos Direitos Creditórios sejam transferidos para a Conta Centralizadora.

1.5. A Cedente declara que a Conta Centralizadora é a conta para a qual todos os valores devidos à Cedente e oriundos dos Direitos Creditórios serão transferidos, até a liquidação integral de todas as Obrigações Garantidas, sendo elemento essencial da garantia ora constituída. A Cedente se compromete a não alterar a Conta Centralizadora como conta corrente que receberá todos os Direitos Creditórios sem a prévia e expressa anuência do Agente Fiduciário, da CEF e do Agente de Pagamento.

1.6. Os pagamentos referentes a Direitos Creditórios que sejam erroneamente efetuados em benefício da Cedente de outra forma que não mediante pagamento na Conta Centralizadora, em violação ao disposto no presente Contrato e/ou de forma diversa da aqui prevista, deverão ser transferidos e/ou depositados na Conta Centralizadora pela Cedente até o Dia Útil seguinte ao dia em que a Cedente tomar ciência do ocorrido, inclusive, independentemente de qualquer notificação ou outra formalidade para tanto. Referida



Handwritten signatures and initials: *pb*, *Re*, *R*, *7*, *ef*

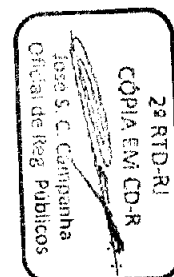
transferência e/ou depósito deverá ser acompanhada do envio de comunicação, por escrito, ao Banco Depositário, ao Agente de Pagamento, ao Agente de Monitoramento, ao Agente Fiduciário e à CEF. Nesse sentido, caso a Cedente venha a receber quaisquer Direitos Creditórios de forma diversa à prevista neste Contrato, a Cedente os receberá na qualidade de fiel depositária, nos termos do artigo 627 do Código Civil.

1.7. A Cedente, à sua própria expensa, deverá tomar todas as providências necessárias para a cobrança e boa liquidação dos Direitos Creditórios, assim que exigíveis e nunca depois de 10 (dez) Dias Úteis contados do prazo em que o pagamento deveria ter sido realizado pelo respectivo devedor. A Cedente se compromete a promover, ainda, à sua expensa, todas as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos Direitos Creditórios não pagos na respectiva data de vencimento, inclusive com relação à interrupção de prescrição quando aplicável, sem prejuízo da preservação do direito de ação dos Debenturistas neste sentido, representados pelo Agente Fiduciário, e da CEF.

1.8. Fica o Agente Fiduciário e a CEF autorizados a proceder à cobrança direta dos Direitos Creditórios junto ao seu respectivo devedor, dar quitação e firmar recibos, bem como praticar os atos e firmar os documentos necessários para o cumprimento do disposto neste Contrato, às expensas da Cedente, caso essa não o faça depois de 10 (dez) Dias Úteis contados do prazo em que o pagamento deveria ter sido realizado pelo respectivo devedor.

1.9. Na hipótese de cobrança direta de Direitos Creditórios na forma do item precedente, em juízo ou fora dele, o Agente Fiduciário e a CEF obrigam-se a direcionar para a Conta Centralizadora todos e quaisquer créditos eventualmente recuperados.

1.10. A garantia objeto deste Contrato permanecerá em vigor até o total cumprimento das Obrigações Garantidas.



CLÁUSULA SEGUNDA NOTIFICAÇÕES E REGISTROS

2.1. No prazo máximo de 20 (vinte) dias da data de assinatura deste Contrato e de qualquer aditivo subsequente, a Cedente deverá levar a registro este Contrato ou averbar seus aditamentos, às suas custas e exclusivas expensas, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente das sedes de todas as Partes, devendo fornecer uma via devidamente registrada ou averbada, conforme o caso, ao Agente Fiduciário e à CEF no prazo de 3 (três) Dias Úteis após a obtenção desta, além de manter arquivada uma cópia do Contrato e de seus respectivos aditamentos em sua sede social.

2.1.1. Fica o Agente Fiduciário autorizado a proceder aos registros ou averbações de que trata a Cláusula 2.1 acima, às expensas da Cedente, caso essa não o faça.

(Handwritten signatures and initials)

2.2. A Cedente declara que a Conta Centralizadora é a conta para a qual todas as receitas auferidas pela Cedente serão diretamente depositadas ou transferidas, até a liquidação integral de todas as suas obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, na Escritura de Emissão, no Contrato FMM-CEF e neste Contrato, sendo elemento essencial da garantia ora constituída.

2.2.1. No prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato, a Cedente se compromete a enviar as seguintes notificações:

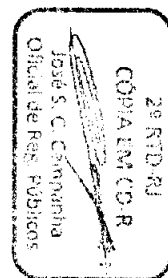
- (a) notificação para a Porto do Açú solicitando para que esta tome ciência da presente Cessão Fiduciária e indique expressamente nos contratos a serem celebrados com terceiros interessados na Exploração da Área a Conta Centralizadora como a conta para qual todos os pagamentos devidos à Cedente em razão da Exploração da Área deverão ser depositados;
- (b) notificação para a Integra Offshore Ltda., para que esta tome ciência da presente Cessão Fiduciária e deposite a totalidade dos Recursos Integra devidos à Cedente na Conta Centralizadora; e
- (c) notificação para Sapura Navegação Marítima S.A., para que esta tome ciência da presente Cessão Fiduciária e deposite a totalidade dos recursos aos quais a Cedente tem direito em razão do Contrato PLSV na Conta Centralizadora.

2.2.2. As notificações previstas na Cláusula 2.2.1 acima deverão ser enviadas com "Aviso de Recebimento", observando a forma e o destinatário previstos nos respectivos instrumentos, devendo a Cedente comprovar os envios de tais notificações ao Agente Fiduciário e à CEF em 3 (três) Dias Úteis contados de seu efetivo envio.

2.2.3. Observada a Cláusula 2.2.1 acima, a partir da data de assinatura deste Contrato, a Cedente se obriga a imediatamente indicar a Conta Centralizadora aos devedores dos Direitos Creditórios como a conta depósito para pagamento de valores devidos por esses.

2.3. A Cedente dará cumprimento imediato a qualquer outra exigência de qualquer lei ou regulamentação aplicável que venha a vigorar no futuro, necessária à preservação, constituição, aperfeiçoamento e prioridade absoluta da Cessão Fiduciária ora constituída, fornecendo a respectiva comprovação ao Agente Fiduciário em até 3 (três) Dias Úteis.

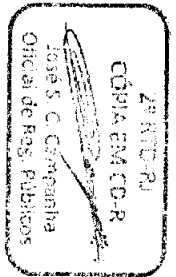
**CLÁUSULA TERCEIRA
DECLARAÇÕES DA CEDENTE**



Handwritten signatures and initials: 'R', '9', 'EF', and a large signature.

3.1. A Cedente declara que:

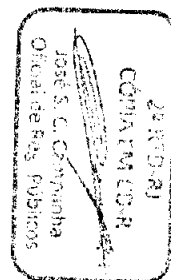
- (a) é uma sociedade por ações devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações de acordo com as leis brasileiras;
- (b) está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive as societárias e regulatórias, à celebração deste Contrato, da Escritura de Emissão, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto, inclusive, mas não limitadamente, quanto: (i) à validade dos Direitos Creditórios; (ii) à criação e à manutenção do ônus sobre os Direitos Creditórios e a Conta Centralizadora; ou (iii) à sua exequibilidade contra a Cedente;
- (c) os representantes legais que assinam este Contrato, o Contrato de Gestão e a Escritura de Emissão têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Cedente, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (d) a celebração deste Contrato, do Contrato de Administração de Conta, do Contrato de Gestão e da Escritura de Emissão, o cumprimento de suas obrigações neles previstas e a Emissão não infringem ou contrariam (i) qualquer contrato ou documento no qual seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irão resultar em (aa) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos; (bb) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Cedente, salvo sobre os Direitos Creditórios, ou (cc) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (ii) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Cedente ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; (iii) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Cedente ou quaisquer de seus bens e propriedades; ou (iv) os Planos de Recuperação Judicial ou a Assembleia de Credores realizada em 17 de dezembro de 2014, que o aprovou;
- (e) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato, do Contrato de Administração de Conta, do Contrato de Gestão e da Escritura de Emissão, e não tem conhecimento sobre a ocorrência e existência ou iminência de ocorrer, na presente data, qualquer evento de vencimento antecipado previsto nos Instrumentos de Crédito;



[Handwritten signatures and initials]

R 10 AF

- (f) cumprirá todas as obrigações assumidas nos termos da Escritura de Emissão, incluindo, mas não se limitando, à obrigação de destinar os recursos obtidos com a emissão aos fins previstos na Cláusula 3.6 da Escritura de Emissão;
- (g) está cumprindo, todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (h) as informações e declarações contidas neste Contrato, no Contrato de Gestão, no Contrato de Administração de Conta e na Escritura de Emissão são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes;
- (i) não omitiu ou omitirá nenhum fato relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial de sua situação econômico-financeira ou jurídica em prejuízo dos Debenturistas e/ou da CEF;
- (j) não prestou declarações falsas, imprecisas ou incompletas aos Debenturistas, ao Agente Fiduciário e/ou à CEF e não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um Efeito Adverso Relevante (conforme definido na Escritura de Emissão) ou um evento de vencimento antecipado previsto nos Instrumentos de Crédito;
- (k) não há qualquer ligação com o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;
- (l) está familiarizada com instrumentos financeiros com características semelhantes às das Debêntures;
- (m) os administradores da Cedente têm ciência dos termos das Debêntures, estão familiarizados com seus propósitos e objetivos e aprovaram sua emissão;
- (n) é pessoa sofisticada e tem o conhecimento e a experiência em assuntos financeiros e de negócios, inclusive no que diz respeito a operações da mesma natureza que as Debêntures, que os capacitam a avaliar o mérito, os riscos e a adequação das Debêntures;
- (o) este Contrato, o Contrato de Administração de Conta, o Contrato de Gestão e a Escritura de Emissão constituem obrigações legais, válidas, eficazes e vinculativas, exequíveis de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil;



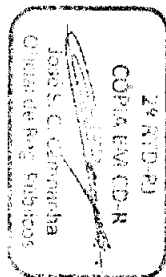
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten marks]

- (p) as demonstrações financeiras consolidadas da Cedente relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 2013 e 2014 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Cedente naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM e demais normas de contabilidade aplicáveis;
- (q) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; e estão, assim como suas controladas, obrigadas, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para realização de suas atividades, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor;
- (r) está, assim como suas controladas, em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- (s) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações, concessões, permissões, alvarás e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades e ao regular funcionamento da Área, estando todas elas válidas, inclusive declaram e garantem que solicitarão e manterão válidas todas e quaisquer autorizações de que trata esse item, as quais venham a ser futuramente necessárias e exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais relevantes para exercício;
- (t) os documentos e informações fornecidos ao Agente Fiduciário, aos Debenturistas e/ou à CEF são verdadeiros, consistentes, precisos, completos, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (u) os Direitos Creditórios, nesta data e durante a vigência deste Contrato, encontram-se e encontrar-se-ão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, restrições, dívidas ou



B

R

Handwritten signature

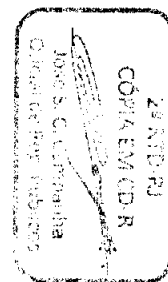
Handwritten initials

gravames, não existindo qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que a Cedente seja parte, quaisquer obrigações, restrições à cessão fiduciária ora prevista, ou discussões judiciais de qualquer natureza, ou impedimento de qualquer natureza que vede ou limite, de qualquer forma, a constituição e manutenção da presente Cessão Fiduciária em favor do Agente Fiduciário e da CEF e dos ônus sobre a Conta Centralizadora, exceto pelos ônus constituídos nos termos deste Contrato;

- (v) a Cedente assume integral responsabilidade pela existência, validade, titularidade e regularidade dos Direitos Creditórios;
- (w) até o presente momento está cumprindo, em todos os seus termos, o Plano de Recuperação homologado e não existe qualquer fato que possa causar a convolação da Recuperação Judicial em falência; e
- (x) até o presente momento o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores em 17 de dezembro de 2014 e homologado em 19 de dezembro de 2014 é o atualmente vigente e eficaz, sendo certo que não foram aprovadas quaisquer alterações posteriores.

3.2. Até o pagamento integral das Obrigações Garantidas, a Cedente compromete-se a:

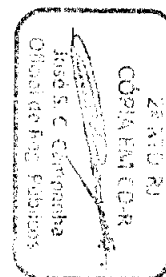
- (a) não constituir sobre os Direitos Creditórios qualquer outro ônus ou gravame além da Cessão Fiduciária prevista neste Contrato e não vender, ceder em garantia, arrendar, alugar ou de qualquer outra forma alienar qualquer parte dos Direitos Creditórios a terceiros;
- (b) manter a presente garantia real sempre existente, válida, eficaz, em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;
- (c) no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir do momento em que tomar ciência, informar ao Agente Fiduciário e à CEF qualquer constrição que recair sobre os Direitos Creditórios;
- (d) defender às suas expensas, de forma tempestiva, os direitos dos Debenturistas e/ou da CEF sobre os Direitos Creditórios, contra evento, fato ou circunstância, incluindo, sem limitação, ação judicial, procedimento administrativo, procedimento arbitral, reivindicação, investigação ou, ainda, qualquer evento, fato ou circunstância potencial que vier a ser de seu conhecimento que possam, de qualquer forma, afetar adversamente a presente garantia, mantendo o Agente Fiduciário, os Debenturistas e a CEF informados por meio de relatórios, descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas pela respectiva parte, bem como defender



Handwritten signatures and initials: "pb", "EF", "13", and a large signature.

a titularidade dos Direitos Creditórios e a preferência do referido direito de garantia ora criado contra qualquer pessoa e contra a criação de quaisquer ônus ou gravames;

- (e) caso a Cedente não consiga evitar ou sanar a respectiva constrição judicial ou administrativa, as Partes deverão, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do encerramento do prazo acima definido, celebrar aditamento a este Contrato indicando outra conta corrente, cujos direitos creditórios (da mesma natureza daqueles cedidos fiduciariamente em garantia nos termos deste Contrato) serão cedidos fiduciariamente em garantia ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante da comunhão dos Debenturistas e à CEF;
- (f) comunicar ao Agente Fiduciário e à CEF caso tenha ciência de qualquer acontecimento que possa depreciar a garantia ora prestada neste Contrato, dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados do conhecimento de tal fato;
- (g) informar imediatamente ao Agente Fiduciário e à CEF os detalhes de qualquer litígio, arbitragem, processo administrativo iniciado, pendente ou, até onde seja do seu conhecimento iminente, fato, evento ou controvérsia envolvendo Direitos Creditórios;
- (h) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, ou em prazo menor que venha a ser determinado por autoridade competente, fornecer ao Agente Fiduciário e à CEF todas as informações, cópias de documentos, declarações e comprovações que venham a ser solicitadas com relação aos Direitos Creditórios, de forma a permitir que o Agente Fiduciário e à CEF verifique o cumprimento das obrigações ora assumidas e executem, caso aplicável, as disposições deste Contrato;
- (i) quando solicitado pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, fornecer, em até 10 (dez) Dias Úteis, todas as informações e/ou cópias autenticadas dos documentos comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios e a Conta Centralizadora para verificar o atendimento às disposições deste Contrato, bem como dar cumprimento a todas as instruções escritas recebidas do Agente Fiduciário e/ou da CEF para o cumprimento deste Contrato, especialmente quando da ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado (conforme definido na Escritura de Emissão), nos termos da Escritura de Emissão e/ou de uma hipótese de vencimento antecipado, nos termos do Contrato FMM-CEF;
- (j) conceder ao Agente Fiduciário e à CEF, ou ao respectivo preposto, funcionário ou agente indicado pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF, às expensas da Cedente, livre acesso às informações da Conta Centralizadora;



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

- (k) não alterar, encerrar, vincular ou onerar a Conta Centralizadora ou permitir que seja alterada qualquer cláusula ou condição do respectivo Contrato Administração de Conta;
- (l) praticar todos os atos necessários ao depósito da totalidade das receitas relacionadas aos Direitos Creditórios na Conta Centralizadora, mantendo o seu domicílio bancário no Banco Depositário exclusivamente para os fins estipulados na Cláusula 1.1. acima; e
- (m) não celebrar qualquer contrato ou praticar qualquer ato que restrinja os direitos ou a capacidade dos Debenturistas e/ou da CEF de realizarem a garantia, isto é, de venderem ou de outra forma dispor dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte.

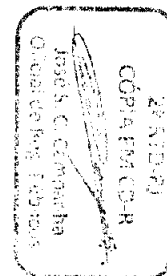
3.3. O Agente Fiduciário declara que todos e quaisquer valores que venham a deter, a qualquer tempo, deverão ser por ele recebidos e mantidos em caráter exclusivamente fiduciário e na condição de depositário para o benefício dos Debenturistas e deverão permanecer segregados de quaisquer outros bens ou recursos de sua propriedade.

CLÁUSULA QUARTA DO COMPARTILHAMENTO DA GARANTIA

4.1. A Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios é constituída em benefício exclusivo da CEF e dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, de forma compartilhada e em caráter não solidário.

4.1.1. Observado o disposto nas Cláusulas 5.4, 5.4.1 e 5.4.2 abaixo, na hipótese da excussão da Cessão Fiduciária objeto do presente Contrato, os recursos obtidos serão depositados na Conta Centralizadora e inicialmente partilhados entre a CEF, para pagamento do saldo devedor do Contrato FMM-CEF, e o Agente Fiduciário, para pagamento das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série, de forma proporcional aos respectivos saldos devedores. Apenas após o pagamento integral das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série e do saldo devedor do Contrato FMM-CEF é que o saldo dos recursos obtidos com a excussão das garantias previstas no presente será disponibilizado para pagamento do saldo devedor das Debêntures 2ª Série, das Debêntures da 4ª Série, das Debêntures da 6ª Série e das Debêntures da 8ª Série.

4.2. A presente Cessão Fiduciária poderá ser executada conjunta ou separadamente pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF, conforme opção destes à época, na hipótese de declaração do vencimento antecipado dos Instrumentos de Crédito. Entretanto, os Debenturistas e a CEF envidarão seus melhores esforços para buscar uma solução em conjunto.



BB

Handwritten signature or initials.

Handwritten signature or initials.

Handwritten initials.

4.3. Todo e qualquer numerário, bem, direito ou outro benefício que os Debenturistas e/ou a CEF venham a receber da Cedente ou de terceiros, em virtude de remição, excussão ou execução individual ou conjunta da Cessão Fiduciária, será direcionado para a Conta Centralizadora e utilizado para o pagamento exclusivo dos Debenturistas e da CEF, garantidos no presente Instrumento de Cessão, na forma do presente Contrato, do Contrato de Administração, respeitada a ordem de pagamento descrita em 4.1.1 acima, ainda que pendente o pagamento das despesas descritas na Cláusula 4.1.2.1 do Plano de Recuperação Judicial.

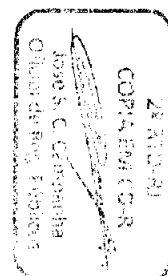
4.4. Se, em decorrência da remição, excussão ou execução da Cessão Fiduciária, os Debenturistas ou a CEF não comprovarem ao Banco Depositário, com cópia aos Debenturistas ou à CEF, conforme o caso, o depósito na Conta Centralizadora da integralidade do saldo apurado na execução, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, ficarão sujeitos ao depósito do saldo apurado na execução atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo depósito.

4.5. A excussão da presente garantia em desacordo com o procedimento estabelecido na Cláusula Quinta deste Contrato representará infração ao presente instrumento, de forma automática e sem a necessidade de quaisquer formalidades, impondo ao Credor que assim proceder a obrigatoriedade de ressarcir o outro Credor de todas e quaisquer perdas efetivamente incorridas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA EXECUÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

5.1. Caso ocorra o vencimento antecipado de qualquer um dos Instrumentos de Crédito, os Debenturistas, por meio do Agente Fiduciário, e/ou a CEF poderão promover a execução dos Direitos Creditórios, tendo o direito de imediatamente exercer sobre os direitos cedidos todos os poderes que lhes são assegurados no artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei 4.728/65, nos artigos 19 e 20 da Lei 9.514/97 e no artigo 1.364 do Código Civil e quaisquer outros direitos e/ou recursos previstos na Escritura de Emissão, neste Contrato, no Contrato FMM-CEF ou pela legislação vigente, podendo ainda, a seu critério, adotar os seguintes procedimentos:

- (a) o Agente Fiduciário e a CEF, nos termos deste Contrato, estarão autorizados, de forma irrevogável e irretroatável, a exigir, mediante notificação enviada ao Banco Depositário, com cópia ao Agente de Pagamento ("Notificação de Inadimplemento"), que seja mantido o depósito dos recursos relativos aos Direitos Creditórios diretamente na Conta Centralizadora (ou em qualquer outra, a critério do Agente Fiduciário ou da



10

Handwritten signature

Handwritten signature

EF

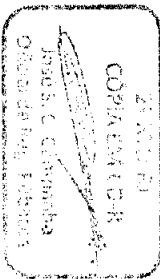
CEF), bloqueadas em favor dos Debenturistas e/ou da CEF, conforme o caso, nos termos do inciso IV do artigo 19 da Lei 9.514, para que sejam utilizados no pagamento das Obrigações Garantidas, devendo ser deduzidos todos os tributos e despesas razoáveis e eventualmente incidentes que o Agente Fiduciário e/ou CEF venha comprovadamente a incorrer, devendo ser entregue à Cedente o que eventualmente sobejar;

- (b) havendo, após a execução desta garantia conforme previsto no item "a" acima, saldo em aberto das Obrigações Garantidas, a Cedente permanecerá responsável por tal saldo até sua efetiva e total liquidação;
- (c) o exercício da prerrogativa prevista no item "a" acima não impedirá o Agente Fiduciário e/ou a CEF de executar as demais garantias prestadas no âmbito da Escritura de Emissão ou do Contrato FMM-CEF de forma simultânea ou não, sem que com isso prejudique qualquer direito ou possibilidade de exercê-lo no futuro, até que as Obrigações Garantidas sejam cumpridas integralmente pela Cedente; e
- (d) caso, após a total liquidação do saldo devedor das Obrigações Garantidas, seja verificada a existência de saldo excedente, referido saldo deverá ser imediatamente disponibilizado pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF à Cedente.

5.2. A Cedente concorda e reconhece expressamente que o Agente Fiduciário e/ou a CEF poderão praticar todos os atos necessários para a transferência dos Direitos Creditórios, receber valores, dar quitação e transigir, podendo solicitar todas as averbações, registros e autorizações, desde que devidamente observadas as condições de execução da Cessão Fiduciária previstas nesta Cláusula e na legislação aplicável.

5.3. A Cedente desde já se obriga a praticar todos os atos e cooperar com o Agente Fiduciário e/ou com a CEF em tudo que se fizer necessário ao cumprimento dos procedimentos aqui previstos, inclusive no que se refere ao atendimento das exigências legais e regulamentares necessárias ao recebimento dos Direitos Creditórios.

5.4 As Partes concordam que os recursos oriundos da execução da Cessão Fiduciária deverão ser utilizados para o pagamento das Obrigações Garantidas, sendo os recursos obtidos depositados na Conta Centralizadora e inicialmente partilhados entre a CEF, para pagamento do saldo devedor do Contrato FMM-CEF, e o Agente Fiduciário, para pagamento das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série, de forma proporcional aos respectivos saldos devedores. Apenas após o pagamento integral das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série e do saldo devedor do Contrato FMM-CEF é que o saldo dos recursos obtidos com a excussão da Cessão Fiduciária será disponibilizado para pagamento



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

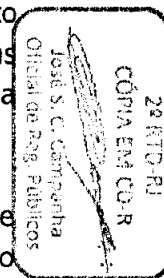
do saldo devedor das Debêntures 2ª Série, das Debêntures da 4ª Série, das Debêntures da 6ª Série e das Debêntures da 8ª Série.

5.4.1. Na hipótese do Agente Fiduciário, representando os interesses da comunhão dos titulares das Debêntures, vir a excutir a Cessão Fiduciária antes da ocorrência de qualquer das condições previstas na Cláusula 1.1.1. acima, o produto da excussão desta garantia em questão deverá, após ser aplicado para liquidação das Debêntures Extraconcursais (Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série), ser disponibilizado para a CEF para que esta promova a liquidação do Contrato FMM-CEF. Apenas após a liquidação do Contrato FMM-CEF o produto da excussão da Cessão Fiduciária poderá ser disponibilizado para fins de amortização/liquidação das Debêntures Concursais (Debêntures 2ª Série, das Debêntures da 4ª Série, das Debêntures da 6ª Série e das Debêntures da 8ª Série).

5.4.2. Caso qualquer uma das condições previstas na Cláusula 1.1.1. acima se implemente durante o curso da excussão da Cessão Fiduciária em favor dos Debenturistas Extraconcursais (Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série), a CEF concorrerá na utilização do produto da excussão da Cessão Fiduciária na forma do disposto em 5.4 acima.

5.5. A Cedente, por este ato, de forma irrevogável e irretroatável, obriga-se a renovar a procuração outorgada ao Agente Fiduciário e à CEF nos termos da Cláusula Sexta abaixo sempre que necessário, durante a vigência deste Contrato, outorgando-lhes novas procurações pelo prazo máximo permitido de acordo com os documentos societários da Cedente e com a lei aplicável.

5.6. A Cedente renuncia neste ato a qualquer direito ou privilégio legal ou contratual que possa afetar a livre e integral exequibilidade e transferência dos Direitos Creditórios no caso de sua excussão.



CLÁUSULA SEXTA DO MANDATO

6.1. Fica o Agente Fiduciário e a CEF, para os fins e efeitos deste Contrato e desta Cláusula Sexta, irrevogável e expressamente autorizado a, no caso de um inadimplemento ou de declaração de vencimento antecipado dos respectivos Instrumentos de Crédito, e de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, nos termos da Escritura de Emissão e do Contrato FMM-CEF, receber, resgatar, alienar, reter, ceder ou transferir, nas melhores condições e preço comercialmente disponíveis, parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios, desde que não seja realizada por preço vil, nomeando-o, a Cedente, nos termos dos artigos 683, 684, 685, 686 e seu parágrafo único, e seguintes do Código Civil, em caráter

irrevogável e irretroatável, seus procuradores para que o Agente Fiduciário e/ou a CEF pratiquem todos os atos e assinem todos os documentos que necessários forem, cujos emolumentos e despesas razoavelmente despendidos que o Agente Fiduciário e/ou a CEF venham comprovadamente incorrer serão suportados exclusivamente pela Cedente e, em especial, para a execução plena da presente garantia. Para tanto, a Cedente, nesta data, entrega ao Agente Fiduciário e à CEF procuração na forma do **Anexo III** e do **Anexo IV** a este Contrato. Caso venha a ser solicitado pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF, a Cedente deverá, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da solicitação, emitir novas procurações e/ou procurações específicas de forma a viabilizar a execução da presente garantia.

CLÁUSULA SÉTIMA DA LIBERAÇÃO DA GARANTIA

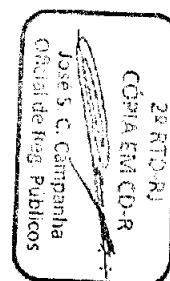
7.1. Uma vez adimplidas as Obrigações Garantidas, a garantia constituída através deste Contrato considerar-se-á automaticamente liberada, independentemente de qualquer notificação, sendo certo que, para formalizar referida liberação, a Cedente solicitará ao Agente Fiduciário e a CEF o respectivo termo de liberação, que deverá ser fornecido em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da solicitação.

CLÁUSULA OITAVA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

8.1. Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios") consistem em: (i) Contrato de Gestão, bem como todos os contratos firmados atualmente ou no futuro sobre a Área dos quais decorram direitos creditórios; (ii) Contrato PLSV; (iii) Contrato Integra; (iv) os Planos de Recuperação Judicial; e (v) a ata da Assembleia de Credores realizada em 17 de dezembro de 2014 que o aprovou.

8.2. Os Documentos Comprobatórios ficarão em poder da Cedente, haja vista a necessidade e interesse da Cedente em conservá-los, devendo esta entregar, na data de assinatura do presente Contrato, cópia de todos os Documentos Comprobatórios ao Agente Fiduciário e à CEF. O Agente Fiduciário e a CEF nomeiam a Cedente, neste ato, como fiel depositária dos Documentos Comprobatórios, durante todo o prazo de duração do presente Contrato.

8.3. A Cedente, neste ato e na melhor forma de direito, aceita o cargo de fiel depositária dos Documentos Comprobatórios, assumindo todos os ônus e responsabilidades inerentes à função, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil.



[Assinaturas manuscritas]
19 *[Assinatura]*

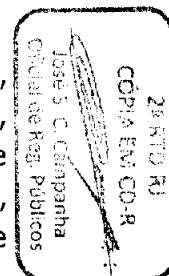
8.4. A Cedente providenciará, às suas próprias expensas, a aquisição e manutenção de todos os meios físicos e digitais necessários à guarda, preservação e organização dos Documentos Comprobatórios, permanecendo na posse e guarda dos títulos, contratos e outros documentos representativos dos Direitos Creditórios, assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, o encargo de fiel depositária de tais documentos e obrigando-se a bem custodiá-los, guardá-los, conservá-los, a exibí-los ou entregá-los, conforme o caso, ao Agente Fiduciário e/ou ao juízo competente, quando solicitados, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Agente Fiduciário e/ou pelo juízo competente.

8.5. A Cedente compromete-se a disponibilizar em sua sede e/ou entregar ao Agente Fiduciário e/ou à CEF cópias de novos Documentos Comprobatórios em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de solicitação neste sentido encaminhada por escrito pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, se prazo menor não for exigido do Agente Fiduciário ou da CEF por meio de ofício judicial ou administrativo.

8.5.1. Caso seja necessário para fins de excussão e/ou cobrança dos Direitos Creditórios ou para excutir a presente garantia, a Cedente entregará ao Agente Fiduciário ou à CEF, se necessário e mediante recibo, as vias originais dos Documentos Comprobatórios.

8.6. Não será devida qualquer compensação pecuniária à Cedente em razão da execução das atribuições descritas nesta Cláusula Oitava.

8.7. O Agente Fiduciário, a CEF e/ou os profissionais especializados por ele contratados, às expensas da Cedente, terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, podendo, a qualquer tempo, sem nenhum custo adicional, consultar ou retirar (neste caso, mediante pedido justificado e entrega de recibo à Cedente) cópia dos Documentos Comprobatórios, bem como realizar diligências com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Cedente, de suas obrigações nos termos deste Contrato.



CLÁUSULA NONA DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Não obstante a ocorrência de quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado previstas nos Instrumentos de Crédito, todos os acordos, declarações e as garantias da presente Cessão Fiduciária permanecerão gerando plenos efeitos e em vigor, válidos e exequíveis até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas (mesmo que haja uma execução parcial deste Contrato).

9.2. Se qualquer termo ou disposição deste Contrato for considerado por qualquer tribunal competente como sendo nulo, inválido ou inexecutável, o restante deste Contrato não será

R

afetado por esta decisão, sendo que cada termo, avença e condição remanescente deste Contrato continuará válido e será cumprido na forma permitida na legislação aplicável.

9.3. Fica expressamente estabelecido que a abstenção ou atraso no exercício, por qualquer das Partes, de quaisquer direitos ou faculdades assegurados em lei, na Escritura de Emissão, no Contrato FMM-CEF ou no presente Contrato, ou a sua tolerância com atrasos no cumprimento das Obrigações Garantidas, neste Contrato, no Contrato FMM-CEF ou na Escritura de Emissão, constituir-se-á em mera liberalidade e não implicará novação, tácita ou expressa, ou alteração contratual, nem impedirá que a qualquer momento a Parte, a seu exclusivo critério, venha a exercer os aludidos direitos e faculdades.

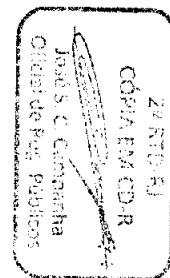
9.4. É expressamente vedada a transferência, a quaisquer terceiros, de quaisquer das obrigações aqui previstas, total ou parcialmente, salvo mediante prévia e expressa anuência da outra Parte e desde que o novo cessionário concorde integralmente com os termos e condições deste Contrato.

9.5. Este Contrato obriga irrevogável e irretratavelmente as Partes contratantes, bem como seus sucessores ou cessionários a qualquer título, sendo cada parte responsável pelos atos e omissões de seus respectivos funcionários, administradores ou gerentes, prestadores de serviço, contratados ou prepostos, sob qualquer denominação. As obrigações contidas neste Contrato não serão afetadas nas hipóteses de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, reorganização societária, insolvência, morte ou incapacidade de qualquer pessoa relacionada à Cedente.

9.6. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas cláusulas, condições ou disposições, a não ser mediante prévio e comum acordo, por escrito, entre todas as Partes.

9.7. A renúncia, por qualquer das Partes, em relação a qualquer direito, obrigação ou exigência decorrente deste Contrato, terá efeito somente se apresentada por escrito. Nenhuma tolerância ou atraso de qualquer das Partes em fazer cumprir ou exigir o cumprimento dos direitos e obrigações convencionados neste Contrato constituirá novação ou precedente de qualquer natureza, nem prejudicará ou restringirá o exercício dos mesmos direitos e obrigações em igual situação no futuro, bem como não isentará, em nenhum caso, qualquer das Partes do integral cumprimento de suas obrigações de acordo com o aqui convencionado e previsto. Qualquer alteração ao presente Contrato deverá ser formalizada por escrito pelas Partes signatárias e averbada nos mesmos Cartórios de Títulos e Documentos em que este Contrato estiver registrado, às custas da Cedente.

9.8. Se qualquer termo ou outra disposição deste Contrato for ilegal ou impossível de ser aplicado por qualquer lei ou política pública, mesmo assim, todos os demais termos e



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

disposições deste Contrato continuarão em pleno vigor e efeito, desde que o conteúdo econômico ou jurídico das operações aqui contempladas não seja afetado negativamente de forma significativa em relação a qualquer das Partes. Mediante a determinação de que qualquer termo ou outra disposição seja inválida, ilegal ou impossível de ser aplicada, as Partes negociarão em boa fé para modificar o presente Contrato de modo a atingir tanto quanto possível o objetivo original.

9.9. As comunicações a serem enviadas por quaisquer das Partes nos termos deste Contrato, se feitas por fax ou correio eletrônico, serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo os respectivos originais serem encaminhados em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, nos endereços constantes da qualificação a seguir:

CEDENTE:

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua do Passeio, n.º 56, 10º Andar, Centro

Rio de Janeiro, RJ CEP 20021-290

At.: Sr. Eduardo Farina

Telefone: (21) 3237-5292

Fax: (21) 3237-5306

E-mail: eduardo.farina@osx.com.br

AGENTE FIDUCIÁRIO:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Américas, n.º 500, bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro, RJ CEP 22640-100

At.: Antonio Amaro / Maria Carolina Vieira Abrantes

Telefone: (21) 3514-0000

Fax: (21) 3514-0099

E-mail: antonio.amaro@oliveiratrust.com.br / ger2.agente@oliveiratrust.com.br

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

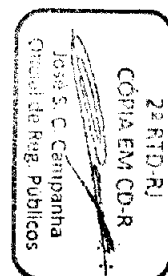
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4

Brasília, DF CEP 70092-900

At.: Matriz I – GESAN – Gerência Nacional para Financiamento de Saneamento e Infraestrutura

Telefone: (61) 3206-9202

Fax: (61) 3206-9017



bb

Me

[Handwritten signature]

22 EF

E-mail: rossano.silva@caixa.gov.br

AGENTE DE PAGAMENTO:

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, sala 132, Ed. Bertolucci, Itaim Bibi

São Paulo, SP, CEP: 04534-004

At.: Sr. Antonio Amaro / Marcelo Andrade

Telefone: (11) 3504-8100

Fax: (11) 3504-8199

E-mail: antonio.amaro@oliveiratrust.com.br

scc@oliveiratrust.com.br

BANCO DEPOSITÁRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

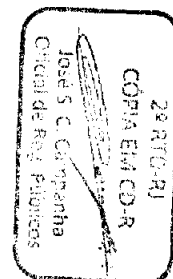
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Nova Conceição
São Paulo, SP CEP 04543-011

At.: Guilherme de Simone Morais / André Gazoni

Telefone: (11) 3012-5839/ (47) 3145-3637

E-mail: gumorais@santander.com.br / agazoni@santander.com.br

9.9.1. As notificações enviadas por uma Parte a outra, nos termos deste Contrato, o serão por escrito, devendo ser remetidas por carta protocolada ou registrada nos endereços constantes da Cláusula 9.9., sendo consideradas como recebidas respeitando-se o disposto na referida Cláusula 9.9. Caso haja recusa em receber as notificações, estas poderão ser feitas por meio de notificação judicial ou extrajudicial. Caso qualquer das Partes mude de endereço, deverá prontamente notificar a outra Parte, em tempo hábil para que eventual notificação seja entregue no endereço correto, responsabilizando-se por qualquer dano que decorra dessa mudança de endereço eventualmente não informada.



9.10. O presente Contrato (incluindo seus anexos) foi devidamente celebrado pelos representantes legais das Partes, os quais têm e deverão ter poderes para assumir, em seu nome, as respectivas obrigações aqui estabelecidas, constituindo este Contrato uma obrigação lícita e válida, exequível, em conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Cada uma das Partes poderá requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela outra Parte, conforme estabelecem os artigos 461, 461-A, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

9.11. As Partes se comprometem a observar as normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, e demais legislações aplicáveis.

[Handwritten signatures and initials]

9.12. As Partes reconhecem que o Banco Depositário é pessoa jurídica sujeita à lei brasileira e aos acordos internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, havendo suspeita de eventual prática ilícita, ficará a critério exclusivo do Banco Depositário renunciar às suas obrigações previstas neste Contrato, independentemente de justificativa, observado o disposto no Contrato de Administração de Contas.

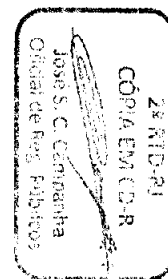
9.13. Atentas às disposições contidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, as Partes declaram possuir códigos próprios de conduta que contemplam as diretrizes e os princípios de comportamento ético a que se subordinam os seus administradores, empregados, servidores e colaboradores, que estejam agindo em nome da Cedente, e programas de *compliance* que estabelecem regras claras para a condução e supervisão das suas atividades, que definem critérios objetivos para avaliação da conformidade de suas condutas com os preceitos legais e com as demais normas a que se sujeitam, contando com estruturas e procedimentos voltados a coibir ou a impedir a prática de infrações à referida lei e às demais com semelhante ou relacionado escopo e a identificar desvios de conduta de seus administradores, empregados, servidores e demais colaboradores a elas direta ou indiretamente vinculados, que estejam agindo em nome do Agente Fiduciário.

9.14. A Cedente, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, autoriza o Banco Depositário a fornecer ao Agente Fiduciário, aos Debenturistas e à CEF, bem como o Agente Fiduciário fornecer aos Debenturistas qualquer tipo de informação ou movimentação financeira envolvendo a Conta Centralizadora ou sobre as aplicações e/ou resgates nas aplicações financeiras renunciando ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, seja por meio de extratos bancários, posições e valores contidos na Conta Centralizadora, dentre outros documentos.

9.15. A Cedente, desde logo, de forma irrevogável e irretratável, reconhece que este procedimento não constitui infração às regras que disciplinam o sigilo bancário, em especial o inciso V, parágrafo 3º, art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tendo em vista as peculiaridades que revestem os serviços objeto do Contrato.

9.16. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

9.17. Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente Contrato, seus anexos, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto aos cartórios e entidades competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade do crédito e da garantia dos Debenturistas e da CEF, desde que devidamente comprovadas, serão suportadas pela Cedente.



10

M

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

EF

9.18. As Partes elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

9.19. O presente Contrato deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem justas e acordadas, assinam as Partes este Contrato, em caráter irrevogável e irretratável, em 5 (cinco) vias de igual teor e conteúdo perante as duas testemunhas adiante assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

[Páginas de Assinatura a seguir]



A large, stylized handwritten signature in black ink.

A small handwritten mark or signature.

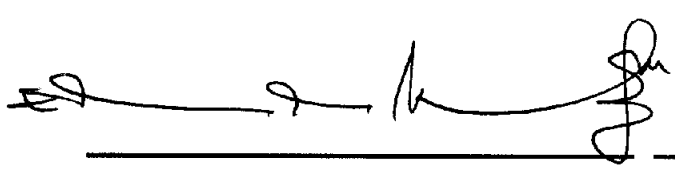
A small handwritten mark or signature.

A small handwritten mark or signature.

A small handwritten mark or signature.

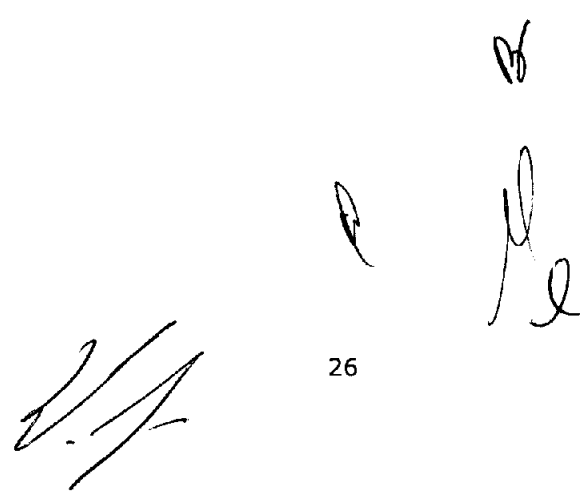
Página de assinaturas do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças" – Página 1/5

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



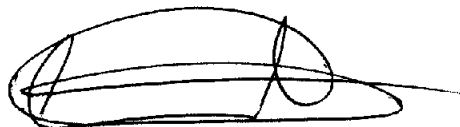
Nome: **Eduardo Farina**
Cargo: **Diretor Presidente**

Nome:
Cargo:



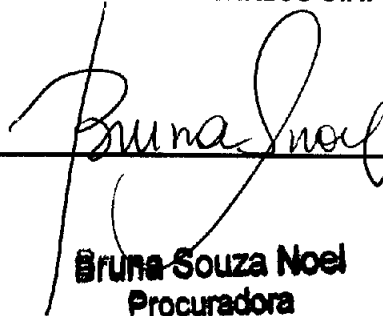
Página de assinaturas do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças" – Página 2/5

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



Nome:
Cargo:

Leonardo Caires P. Moreira
Procurador



Nome:
Cargo:

Bruna Souza Noel
Procuradora

2ª RTD-RJ
CÓPIA EM CD-R

José S. C. Campanha
Oficial de Reg. Públicos

EF

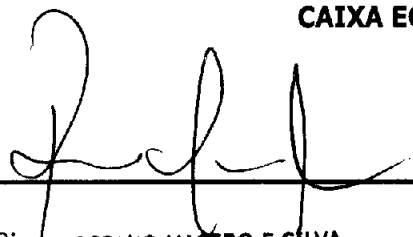
9

27



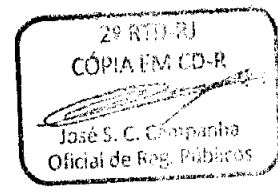
Página de assinaturas do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças" – Página 3/5

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Nome: **ROSSANO MACEDO E SILVA**
Cargo: **Superintendente Executivo I E.E.**
CPF: 052.896.857-23
SGE Petróleo, Gás e Ind. Naval
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome:
Cargo:

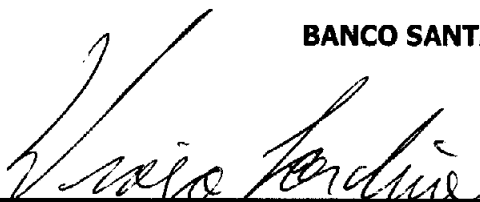


Handwritten initials: EF, R, M




Página de assinaturas do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças" – Página 4/5


BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Nome: **Diogo Nuevo Jordão**
Cargo: **CPF:287.770.398-31**
RG:28.874.571-1



Nome: **Alexandre Roberto Castelano**
Cargo: **Superintendente**
443736

2ª RTD-RJ
CÓPIA EM CD-R

José S. C. Campanha
Oficial de Reg. Públicos

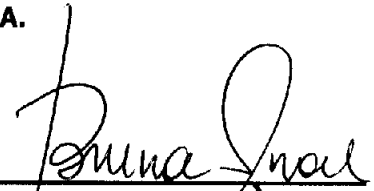
Handwritten initials: EF, U, R, L

Página de assinaturas do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças" – Página 5/5

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.



Nome:
Cargo:
Leonardo Caires P. Moreira
Procurador

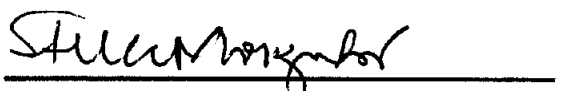


Nome:
Cargo:
Bruna Souza Noel
Procuradora


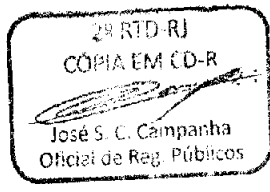
TESTEMUNHAS



Nome: **JEFFERSON LUIS MARTINS**
CPF: **286.399.928-98**
R.G.: **28.508.463 X**



Nome: **STELLA ARAUJO MOUZINHO**
CPF: **014.917.907-33**
R.G.: **08.808.533-5 DTE/RS**

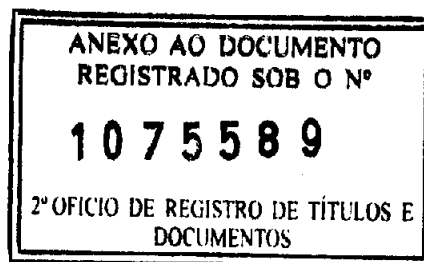


ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

1.1. Para fins do artigo 1.424 do Código Civil, as Obrigações Garantidas possuem as seguintes características:

Debêntures



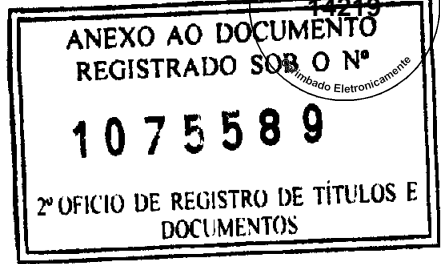
(i) **Valor Total da Emissão:**

3.1.1. O valor total da Emissão é de até R\$ 2.150.000.000,00 (dois bilhões cento e cinquenta milhões de reais) ("Valor Total da Emissão"), sendo até (i) R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) relativos às debêntures da 1ª (primeira) série ("Debêntures 1ª Série"), (ii) R\$1.100.000.000 (um bilhão e cem milhões de reais) relativos às debêntures da 2ª (segunda) série ("Debêntures 2ª Série"), (iii) R\$11.000.000,00 (onze milhões) relativos às debêntures da 3ª (terceira) série ("Debêntures 3ª Série"), (iv) R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) relativos às debêntures da 4ª (quarta) série ("Debêntures 4ª Série"), (v) R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) relativos às debêntures da 5ª (quinta) série ("Debêntures 5ª Série"), (vi) R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) relativos às debêntures da 6ª (sexta) série ("Debêntures 6ª Série"), (vii) R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) relativos às debêntures da 7ª (sétima) série ("Debêntures 7ª Série"), e (viii) R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) relativos às debêntures da 8ª (oitava) série ("Debêntures 8ª Série" e, em conjunto com as Debêntures 1ª Série, Debêntures 2ª Série, Debêntures 3ª Série, Debêntures 4ª Série, Debêntures 5ª Série, Debêntures 6ª Série e Debêntures 7ª Série, referidas como "Debêntures"), na Data de Emissão respectiva.

(ii) **Data de Vencimento:**

Para todos os efeitos legais, a data de emissão (i) das Debêntures 1ª Série, Debêntures 3ª Série, Debêntures 5ª Série e Debêntures 7ª Série será a data de subscrição e integralização das Debêntures 1ª Série, Debêntures 3ª Série, Debêntures 5ª Série e Debêntures 7ª Série ("Data de Emissão Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Séries"); (ii) das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 4ª Série será o dia 8 de janeiro de 2015 ("Data de Emissão Debêntures 2ª e 4ª Séries"); e (iii) das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série será o dia 11 de novembro de 2013 ("Data de Emissão Debêntures 6ª e 8ª Séries" e, em conjunto com a Data de Emissão Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Séries e a Data de Emissão Debêntures 2ª e 4ª Séries, referidos em conjunto como "Datas de Emissão"). As Datas de Emissão encontram-se

pb
N
e
EF



indicadas no Anexo II à presente Escritura de Emissão.

O prazo de vencimento das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série será **(i)** de 10 (dez) anos, contados da Data de Emissão Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Séries, caso, em referida data de vencimento, o saldo do Valor Nominal Unitário (conforme definido abaixo) das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série representar um volume inferior a R\$166.000.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de reais); ou **(ii)** de 20 (vinte) anos, contados da Data de Emissão Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Séries, caso, após o término do prazo de 10 (dez) anos mencionado no item (i) acima o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série seja igual ou superior a R\$166.000.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de reais) ("Data de Vencimento Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Séries").

O prazo de vencimento das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 4ª Série será **(i)** de 20 (vinte) anos, contados da Data de Emissão Debêntures 2ª e 4ª Séries, caso, em referida data de vencimento, o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 4ª Série represente um volume inferior a R\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais); ou **(ii)** 40 (quarenta) anos contados da Data de Emissão Debêntures 2ª e 4ª Séries, caso, após o término do prazo de 20 (vinte) anos mencionado no item (i) acima o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 4ª Série seja igual ou superior a R\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) ("Data de Vencimento Debêntures 2ª e 4ª Séries").

O prazo de vencimento das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série será **(i)** de 20 (vinte) anos, contados da Data de Emissão Debêntures 6ª e 8ª Séries, caso, em referida data de vencimento, o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série represente um volume inferior a R\$134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais); ou **(ii)** 40 (quarenta) anos contados da Data de Emissão Debêntures 6ª e 8ª Séries, caso, após o término do prazo de 20 (vinte) anos mencionado no item (i) acima o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série seja igual ou superior a R\$134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais) ("Data de Vencimento Debêntures 6ª e 8ª Séries" e, em conjunto com a Data de Vencimento Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Séries e a Data de Vencimento Debêntures 2ª, e 4ª Séries, referido como "Data de Vencimento").

(iii) **Taxa De Juros:**

Debêntures 1ª Série, Debêntures 3ª Série, Debêntures 5ª Série e Debêntures 7ª Série



A remuneração das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série contemplará juros remuneratórios, a partir da Data de Emissão das Debêntures 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Série, correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra group", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Taxa DI"), acrescida de uma sobretaxa de 2,00% (dois por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme definido na fórmula na Escritura de Emissão.

Debêntures 2ª Série e Debêntures 4ª Séries

A remuneração das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 4ª Série contemplará juros remuneratórios, a partir de 8 de janeiro de 2015, correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme definido na fórmula na Escritura de Emissão.

Debêntures 6ª Série e Debêntures 8ª Série

As Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série farão jus a uma remuneração equivalente a **(a)** de 11 de novembro de 2013 até 11 de novembro de 2016 (exclusive), 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, de acordo com a fórmula indicada na Escritura de Emissão; e **(b)** de 11 de novembro de 2016 (inclusive) até a Data de Vencimento, 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, sem acréscimo de sobretaxa, conforme fórmula indicada na Escritura de Emissão.

(v) **Encargos Moratórios:** Ocorrendo impontualidade no pagamento pela OSX CN e/ou pela Cedente de qualquer quantia devida aos Debenturistas, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficará a Cedente sujeita ao pagamento de juros de mora *pro rata temporis* de 12% (doze por cento) ao ano, ambos incidentes sobre os valores em atraso, desde a data de inadimplemento até a data do seu efetivo pagamento.

Contrato FMM-CEF



(i) **Valor do Empréstimo:** O crédito regido pelo Contrato FMM-CEF foi dividido em 2 (dois) subcréditos: (i) subcrédito "A" no valor de R\$ 761.230.384,93, provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens nacionais relativos ao Projeto (conforme definido no Contrato FMM-CEF). As parcelas do subcrédito "A" que foram colocadas à disposição da Emissora passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994; (ii) subcrédito "B" no valor de R\$ 95.586.480,69, provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens importados relativos ao Projeto (conforme definido no Contrato FMM-CEF). O valor do subcrédito "B" foi calculado com base na conversão do valor equivalente a US\$ 55.596.635,33 considerada a taxa de câmbio para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data-base de 14 de julho de 2010. As parcelas do subcrédito "B" que foram colocadas à disposição da Emissora passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.

(ii) **Prazo do Contrato FMM-CEF:** O prazo de amortização do financiamento é de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência. O prazo de carência termina 24 (vinte e quatro) meses contados de 1º de janeiro de 2015.

(iii) **Valor e Juros:** Os juros serão calculados dia a dia sobre os saldos devedores dos subcréditos "A" e "B", que passam a ser atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, e até o 24º (décimo quarto) mês da carência. A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, inclusive, os juros serão capitalizados diariamente e exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização do principal. Os juros também serão exigíveis até a data de vencimento ou liquidação do Contrato FMM-CEF. Para o subcrédito "A" e para o subcrédito "B", sobre o valor dos juros, incidirão juros de 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração.

(iv) **Encargos Moratório:** Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pecuniária pela Emissora, serão exigidos, a partir do inadimplemento e até o respectivo pagamento, sobre o valor inadimplido, os seguintes encargos financeiros: (i) juros moratórios à taxa de CDI + 2% (dois por cento) ao ano; e (ii) multa de 2% (dois por cento) ao ano.

(v) **Pagamento do Financiamento:** Após o prazo de carência, no ano 1 e ano 2, deverá ocorrer o pagamento pela Emissora de 20% (vinte por cento) dos juros e 100% (cem por cento) do principal, previstos para o período. No ano 3, deverá ocorrer o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) do principal, previstos para o

período. Somente a partir do ano 4, haverá o pagamento integral de juros e principal previstos para o período.

Os demais termos e condições estão previstos na Escritura de Emissão e no Contrato FMM-CEF.

ANEXO AO DOCUMENTO
REGISTRADO SOB O Nº
1075589
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS

[Handwritten signature]

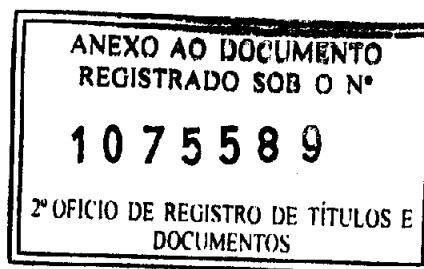
[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

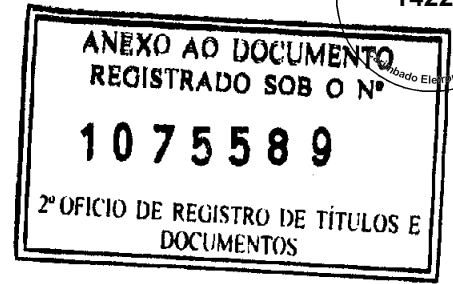
ANEXO II
Recursos Integra

Contrato de Arrendamento de Facilidades Industriais e Uso e Acesso à Área Industrial nº 640-017/2013	
Partes	OSX Construção Naval S.A. ("OSX CN") Integra Offshore Ltda. ("Integra")
Interveniente Anuente	Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. ("Mendes Júnior")
Data da contratação	17.07.2013
Prazo	Indeterminado. O contrato vigorará até que a Integra tenha cumprido todas as obrigações perante a Tupi B.V. ("Tupi") no âmbito do Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i> datado de 26 de julho de 2012.
Objeto	Cessão por parte da OSX do direito de uso e acesso à Área do Projeto (descrita no Anexo I).
Valor do Contrato	Conforme disposto no Anexo II
Arbitragem	Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV. Será realizada na Cidade do Rio de Janeiro, em língua portuguesa. A arbitragem será de direito e não por equidade.



[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



ANEXO III
Modelo de Procuração

Pelo presente instrumento, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ/MF”) sob o n.º 11.198.242/0001-58, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Outorgante”), nomeia e constitui, de forma irrevogável e irretroatável, a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91 (“Agente Fiduciário”), como seu bastante procurador, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, com poderes para, sem prejuízo dos demais direitos previstos em lei, especialmente aqueles previstos no Código Civil, em seu nome, na mais ampla medida permitida pelas leis aplicáveis, tudo em relação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, datado de 18 de dezembro de 2015, celebrado entre a Outorgante, o Agente Fiduciário e a Caixa Econômica Federal, a Oliveira Trust Servicer S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A. (doravante denominado “Contrato de Cessão Fiduciária”):

(a) independentemente da ocorrência de qualquer fato ou declaração de vencimento antecipado das Debêntures:

(i) exercer todos os atos necessários à formalização, conservação e defesa dos Direitos Creditórios;

(ii) celebrar qualquer documento e praticar qualquer ato, em nome da Cedente, caso esta não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de solicitação do Agente Fiduciário nesse sentido ou em prazo inferior que venha a ser estabelecido pela regulamentação ou legislação aplicável, relativo à garantia constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, na medida em que seja o referido ato ou documento necessário para constituir, conservar, formalizar ou validar a referida garantia, sempre visando o melhor interesse dos Debenturistas; e

(iii) ter livre acesso às informações da Conta Centralizadora.

(b) na hipótese de ser declarado o vencimento antecipado das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão:

(i) bloquear, desbloquear e movimentar a Conta Centralizadora para utilizar os recursos relativos aos Direitos Creditórios, aplicando-o na quitação das Obrigações Garantidas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 661 do Código Civil Brasileiro e artigo 19 da Lei 9.514; e

(ii) para garantir o cumprimento do previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, representar a Cedente na República Federativa do Brasil, em juízo ou fora dele, perante agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais incluindo, entre outras, Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Protesto, instituições bancárias, Banco Central do Brasil e Secretaria da Receita Federal, em relação aos Direitos Creditórios e a este Contrato, sempre visando o melhor interesse dos Debenturistas.

Termos em maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste instrumento terão os mesmos significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão Fiduciária e na Escritura de Emissão.

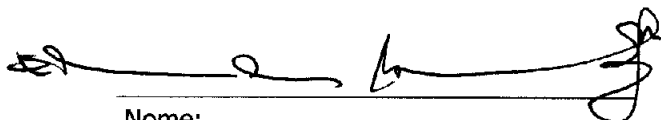
Os poderes aqui outorgados são adicionais aos poderes outorgados pela Outorgante ao Agente Fiduciário nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e não cancelam ou revogam qualquer um de tais poderes, e o Agente Fiduciário não poderá substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora conferidos, exceto se assim aprovado em Assembleia de Credores e Assembleia de Debenturistas.

Esta procuração é irrevogável, irretroatável, válida e efetiva, conforme previsto no artigo 684 e seguintes do Código Civil, até que as Obrigações Garantidas definidas no Contrato de Cessão Fiduciária tenham sido integralmente pagas.

A presente procuração será regida e interpretada em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, [•] de [•] de 2015.

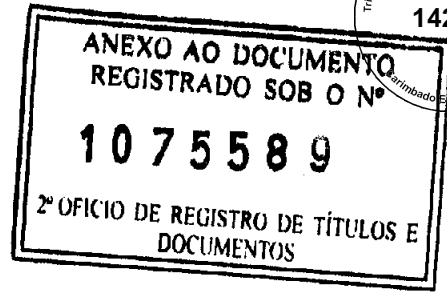
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:





ANEXO IV
Modelo de Procuração

Pelo presente instrumento, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ/MF”) sob o n.º 11.198.242/0001-58, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Outorgante”), nomeia e constitui, de forma irrevogável e irretratável, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira, sob forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto-lei nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de Março de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 01 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 00.360.305/0001-04 (“CEF”), como seu bastante procurador, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, com poderes para, sem prejuízo dos demais direitos previstos em lei, especialmente aqueles previstos no Código Civil, em seu nome, na mais ampla medida permitida pelas leis aplicáveis, tudo em relação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças, datado de 18 de dezembro de 2015, celebrado entre a Outorgante, a CEF, o Agente Fiduciário, a Oliveira Trust Servicer S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A. (doravante denominado “Contrato de Cessão Fiduciária”):

(a) independentemente da ocorrência de qualquer fato, declaração de vencimento antecipado do Contrato FMM-CEF:

(i) exercer todos os atos necessários à conservação e defesa dos Direitos Creditórios; e

(ii) celebrar qualquer documento e praticar qualquer ato, em nome da Cedente, caso esta não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de solicitação da CEF nesse sentido ou em prazo inferior que venha a ser estabelecido pela regulamentação ou legislação aplicável, relativo à garantia constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, na medida em que seja o referido ato ou documento necessário para constituir, conservar, formalizar ou validar a referida garantia.

(b) na hipótese de ser declarado o vencimento antecipado Contrato FMM-CEF, nos termos previstos no Contrato FMM-CEF:

(i) movimentar a Conta Centralizadora para utilizar os recursos relativos aos Direitos Creditórios, aplicando-o na quitação das Obrigações Garantidas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 661 do Código Civil Brasileiro e artigo 19 da Lei 9.514; e

(ii) para garantir o cumprimento do previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, representar a Cedente na República Federativa do Brasil, em juízo ou fora dele, perante agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais incluindo, entre outras, Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Protesto, instituições bancárias, Banco Central do Brasil e Secretaria da Receita Federal, em relação aos Direitos Creditórios e a este Contrato.

Termos em maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste instrumento terão os mesmos significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão Fiduciária.

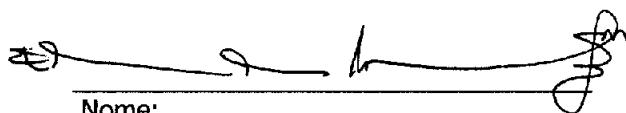
Os poderes aqui outorgados são adicionais aos poderes outorgados pela Outorgante ao Agente Fiduciário e à CEF nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e não cancelam ou revogam qualquer um de tais poderes, e a Contrato FMM-CEF poderá substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora conferidos.

Esta procuração é irrevogável, irretroatável, válida e efetiva, conforme previsto no artigo 684 e seguintes do Código Civil, até que as Obrigações Garantidas definidas no Contrato de Cessão Fiduciária tenham sido integralmente pagas.

A presente procuração será regida e interpretada em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, [•] de [•] de 2015.

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:



B3
M
40
ef

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
5º OFÍCIO

26 DEZ 12 885098

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

Carta de Fiança FI nº158/12-1

I – BANCO	BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501 - 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45		
II – CONTRATANTE	Razão Social OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A 2	CNPJ 11.198.242/0001-58	
	Endereço PC Mahatma Gandhi, nº 14 Parte - Centro	Cidade/ UF Rio de Janeiro - RJ	
III – AFIANÇADO	Razão Social OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A 3	CNPJ 11.198.242/0001-58	
	Endereço Praça Mahatma Gandhi, nº 14 Parte - Centro	Cidade/ UF Rio de Janeiro - RJ	
IV – DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	Razão Social/ Nome OSX BRASIL S.A. 4	CNPJ/MF ou CPF/MF 09.112.685/0001-32	
IV – DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	Razão Social/ Nome EIKE FUHRKEN BATISTA 5	CNPJ/MF ou CPF/MF 664.976.807-30	
V – CREDOR	Razão Social CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A. 6	CNPJ 00.360.305/0001-04	
	Endereço Setor Bancário Sul, Quadra 4 – Lotes 3/4	Cidade/ UF Brasilia - DF	
VI – CARACTERÍSTICAS DA FIANÇA	Número F158/12	Valor R\$ 125,478,106.80 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta centavos)	Índice de Atualização Conforme Cláusula 4, 7 e 9 do contrato nº0385.755-63,
	Data de Emissão 21/12/2012	Data de Início 21/12/2012	Data de Vencimento 21/12/2015

TJRJ CAP EMP03 202003619008 10/06/20 17:47:34139309 PROGER-VIRTUAL

Custos: R\$
Total 368,07

885098-5ºRTD

Eml 258,44-Fel 55,05-6ºD 10,81-Mm 10,05-Ac 0,20-Fundper 12,92-Funperl
R\$@Microfilmado e digitalizado em 26/12/12



REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTO
5º OFICIO

26 DEZ 12 885098



<p>Prazo de Validade 36 meses a partir da emissão, podendo ser cancelada antecipadamente se houver a entrega de comprovante de exoneração da fiança emitido pelo CREDOR.</p>
<p>Finalidade Garantir obrigação pecuniária do AFIANÇADO perante o CREDOR decorrente da seguinte obrigação Contrato de Financiamento nº0385.755-63, mediante abertura de crédito firmando em 14 de junho de 2012, entre o CREDOR e o AFIANÇADO, pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ 1.330.956.453,42 (um bilhão, trezentos e trinta milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) dividido em 2 subcréditos, sendo o Subcrédito A no valor de R\$ 1.233.523.350,00 (um bilhão, duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais) e o subcrédito B no valor de R\$ 97.433.103,42 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos) na data-base de 14 de junho de 2012 acrescido dos encargos financeiros, mais taxa de juros de sobrepreço conforme definido em contrato.</p>

1. Por esta única via e na melhor forma de direito, o **BANCO** se constitui fiador e principal pagador das obrigações pecuniárias assumidas pelo **AFIANÇADO** perante o **CREDOR**, nos termos descritos no item "VI" acima ("Obrigação Garantida").

2. Assim, o **BANCO**, renunciando expressamente ao benefício de ordem de que trata o artigo 827 do Código Civil, obriga-se a atender dentro de 5 (cinco) dias úteis as requisições de pagamento que ao abrigo da presente lhe forem dirigidas por escrito pelo **CREDOR** ao Departamento Jurídico, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 12º andar, São Paulo/SP até o valor indicado no item "VI" acima.

2.1. As requisições de pagamento deverão ser assinadas pelos representantes legais do **CREDOR**, com comprovação de poderes, sendo que as firmas do **CREDOR** e/ou de seus representantes legais deverão estar reconhecidas em cartório.

3. A presente **FIANÇA** é válida pelo prazo constante do item "VI" acima. Decorrido o prazo de vigência acima exposto, a presente **FIANÇA** extinguir-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer disposição em contrário nos documentos relativos à Obrigação Garantida ou em qualquer outro documento relacionado a esta **FIANÇA**, assim como independentemente da devolução deste instrumento ou da emissão de termo de exoneração pelo **CREDOR**.

26 DEZ 12 885098

4. O CREDOR poderá demandar o BANCO pelo pagamento de valores relacionados a Obrigação Garantida pelo prazo decadencial de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento expressa no item "VI" acima. Não recebendo solicitação do CREDOR para honrar a presente FIANÇA dentro do mencionado prazo, ficará o BANCO desobrigado, automática e independentemente de qualquer formalidade, da FIANÇA ora prestada, exonerando-se de toda e qualquer responsabilidade daqui decorrente, nada mais podendo o CREDOR reclamar. Não obstante o disposto anteriormente, a devolução da via original deste instrumento ao BANCO, bem como o recebimento de termo de exoneração expedido pelo CREDOR, a qualquer tempo, independentemente do prazo de vigência desta FIANÇA, autoriza a sua baixa, gerando a presunção de que o CREDOR se deu por satisfeito para nada mais reclamar ao BANCO, a qualquer título, e constitui prova cabal de que o AFIANÇADO e seu CREDOR reconhecem estar o BANCO exonerado de toda e qualquer responsabilidade daqui decorrente.

5. O BANCO declara que:

a) está autorizado, nos termos da lei e de seus Estatutos Sociais, a prestar a presente FIANÇA, bem como cumprir as disposições aqui previstas;

b) a prestação desta FIANÇA não viola nenhuma disposição de seu Estatuto ou Contrato Social, assim como não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida na relação jurídica existente entre o AFIANÇADO e o BANCO;

c) não existe qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o BANCO seja parte ou impedimento de qualquer natureza que vede a emissão da presente FIANÇA;

d) teve prévio conhecimento, de forma clara e suficiente, dos termos do contrato celebrado entre o AFIANÇADO e o CREDOR, e que decidiu, livre e espontaneamente, sem qualquer vício de vontade e consentimento, prestar esta FIANÇA em garantia indivisível, irrevogável e irretroatável.

6. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas desta Carta de Fiança.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2012.

MARINA GOTTSCHALK QUEIROZ
PROCURADORA

Banco BTG Pactual S/A

CARLOS HENRIQUE PEREIRA LOPES
PROCURADOR

Testemunhas:

Nome: ERIKA BETANIA FRANCISCO
CPF nº: 045.343.317-03

Nome: Helvio Pinheiro Alvim
CPF nº: 328.741.117-91

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9900
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARINA GOTTSCHALK DE QUEIROZ e CARLOS HENRIQUE PEREIRA LOPES (Cod.: 022716510900) e Marcio Fabiano Pereira
Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2012. Conf. por: Pereira
Em testemunho da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS Total
Marcio Fabiano Pereira - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE
HQR 1ATO
GGH05178
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE
Pereira
Escrevente
CAR/CGJ nº 94.10245
GGH05178
Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Rio Branco, 109 Gc. 202 - Rio de Janeiro - Tel. 2507-5197
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número da
Protocolo e data declarados à margem. D QUE CERTIFICO.

<input type="checkbox"/> Durval Hale Oficial Titular Ato Excn. 1958/23 TJ	<input type="checkbox"/> Paulo André M. da Costa 1º Escrevente Substituto CTPS 83011-541-052
<input type="checkbox"/> Aurora L. Belo 1º Escrevente Substituto CTPS 40374 Série 121	<input checked="" type="checkbox"/> Fabiano Alves Barbosa 3º Escrevente Substituto CTPS 013782 Série 01

**CARTA DE FIANÇA
(FIANÇA PARA PARTE DA DÍVIDA)**

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015

À
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4
Brasília-DF

Ref.: CARTA DE FIANÇA

Prezados Senhores,

Por este instrumento, o(a) BANCO BTG PACTUAL S.A., com domicílio na Praia de Botafogo, 501 5º e 6º andares, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, obriga-se como FIADOR(A) e principal pagador(a) do Valor Afiançado, conforme definido abaixo, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede em Brasília, Estado do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, referente ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 0385.755-63, celebrado com a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 (“DEVEDORA”), e registrado sob o nº 1256849., no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 6.º Ofício de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro e sob o nº 843225, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1.º Ofício do Distrito Federal, aditado em 30.01.2015 (“Contrato”), que o(a) FIADOR(A) declara conhecer, e pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ 856.816.865,61 (oitocentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) dividido em 2 subcréditos, sendo o Subcrédito A no valor de R\$ 761.230.384,93 (setecentos e sessenta e um milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) e o Subcrédito B no valor de R\$ 95.586.480,69 (noventa e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), na data-base de 30 de janeiro de 2015, na parte relativa ao Subcrédito A, calculado de acordo com o estabelecido no Item I da Cláusula Quinta A, e sendo a dívida atualizada segundo o critério estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato; na parte relativa ao Subcrédito B, calculado de acordo com o estabelecido no Item II da Cláusula Quinta A, e sendo a dívida atualizada segundo o critério estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato, abrangendo a fiança, além do principal da dívida, os juros, as comissões, a pena convencional e os demais encargos pactuados no Contrato.

A presente fiança é prestada em caráter irrevogável e irretroatável, com prazo definido nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Décima Primeira do Primeiro Aditamento do Contrato, renunciando o(a) FIADOR(A) aos benefícios de que tratam o artigo 827 do Código Civil e responsabilizando-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela DEVEDORA, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte da DEVEDORA, a honrar as obrigações pecuniárias por esta assumidas no referido contrato, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da comunicação feita por escrito pela CAIXA, informando sobre o inadimplemento, a ser encaminhada à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477 – 12º andar, At. Departamento Jurídico, São Paulo, Estado de São Paulo.

O valor afiançado será definido de acordo nos termos da Cláusula Décima Primeira Parágrafo Primeiro do Primeiro Aditamento do Contrato (“Valor Afiançado”). O Valor Afiançado poderá ser executado nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira do Primeiro Aditamento do Contrato, em um ou múltiplos saques (“Volume Sacado”), sendo que o Valor Afiançado diminuirá proporcionalmente ao Volume Sacado a cada saque realizado e honrado.

Ainda que o Volume Sacado diminua o Valor Afiançado, as partes acordam que esta fiança não será aditada ou substituída para prever tal diminuição. O Volume Sacado, após quitado pela DEVEDORA perante o FIADOR, será reintegrado ao Valor Afiançado até o Vencimento da Fiança.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF concorda que:

- a) As comissões devidas pela DEVEDORA sob o (i) Contrato para Prestação de Fiança nº FI158/12, celebrado em 21.12.12 entre FIADOR e DEVEDORA, entre outros, e (ii) Contrato para Prestação de Fiança nº FI023/15, celebrado em 30.01.2015 entre FIADOR e DEVEDORA, entre outros, deverão ser pagas na mesma ordem de prioridade dos pagamentos devidos sob o Contrato, nos termos da Cláusula 6.1.2.3 do plano de recuperação judicial OSX BRASIL S.A. – EM

BTG Pactual

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477 - 14º Andar - Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo - SP - Brasil - Tel. +55 11 3383 2000
www.btgpactual.com



- RECUPERAÇÃO JUDICIAL; b) O Volume Sacado terá prioridade no recebimento sobre os pagamentos devidos sob o Contrato, a cada período;
- c) Receberá mensalmente do FIADOR, até o 5º dia útil do mês, mensagem eletrônica de solicitação de envio de informação acerca da receita mensal da DEVEDORA decorrente da locação da Área (conforme definido no plano de recuperação judicial da DEVEDORA);
 - d) Deverá obter a prévia e expressa anuência do FIADOR para realizar qualquer modificação, aditamento, novação ou alteração de quaisquer características do Contrato, ou de eventuais documentos acessórios a esse, incluindo as garantias;
 - e) Esta fiança caducará de pleno direito na data de Vencimento da Fiança, não sendo o FIADOR garantidor de obrigações não-cumpridas pelo CONTRATANTE após tal data;
 - f) Não tomará qualquer ato que acarrete em (i) dano aos credores da recuperação judicial, (ii) dano ao FIADOR, (iii) modificação do risco do Contrato, ou (iv) dificuldade para o FIADOR subrogar-se nos direitos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no Contrato. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ressalva que a execução de garantias recebidas nos termos do Contrato não representa infringência das declarações (i) a (iv) acima, bem como afirma que, caso decida pela execução de alguma das garantias recebidas nos termos do Contrato, esta carta de fiança será a primeira garantia a ser executada até o seu esaurimento, quando as demais garantias poderão ser executadas.
 - g) Caso esta carta de fiança seja executada e o Volume Sacado não seja recomposto, o FIADOR subrogar-se-á no crédito do Contrato, seus acessórios e garantias, de forma que FIADOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF serão co-beneficiários das garantias do Contrato;
 - h) A presente fiança substitui a Carta de Fiança nº 158/12-1 emitida em 21.12.12 no valor de R\$ 125.478.106,80 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta centavos), com vencimento em 21.12.2015;
 - i) Não irá desonerar qualquer garantia outorgada nos termos do Contrato sem o exposto e prévio consentimento do FIADOR;
 - j) Caso esta fiança seja demandada, o FIADOR terá o direito de subrogar-se no crédito concedido nos termos do Contrato e em todos os seus acessórios, em especial, nas garantias outorgadas.

Isto posto, firma esta em 1 (uma) via, na presença de duas testemunhas.

JULIA SOARES JORGE
PROCURADORA

FIADOR(A):
CARLOS HENRIQUE PEREIRA LOPES
PROCURADOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: _____

(nome)

TESTEMUNHAS:

Helvio Pinheiro Alvim
CPF: 328.741.117-91

(nome e qualificação)

DAN SEGABINAZE
CPF: 073.891.777-05

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira 088674AA477423
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

Raonheo por semelhança as firmas de: HELVIO-PINHEIRO ALVIM e DAN MDRAS SEGABINAZE (X000001ED352)
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2015. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia : 8 94
36% TJ+FUNDOS : 3 16
Total : 12 10

Marcio Fabiano Pereira - Aut.
EASF-42862 CDG, EASF-42863 HNM
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira 088674AA477422
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

Raonheo por semelhança as firmas de: JULIA SOARES JORGE e CARLOS HENRIQUE PEREIRA LOPES (X000001ED34E)
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2015. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia : 582 84
36% TJ+FUNDOS : 3 16
Total : 586 00

Marcio Fabiano Pereira - Aut.
EASF-42860 ZQQ, EASF-42861 ISB
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

BTGPactual

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477 - 14º Andar - Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo - SP - Brasil - Tel. +55 11 3383 2000
www.btgpactual.com



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO BARROS BRUM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANNY WARCHAVSKY GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO NUNES MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS HENRIQUE QUESADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL LOUREIRO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IASMIN BRITO GADELHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON GARCIA CERVANTES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraíndo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO LEITAO REQUENA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS LATINI COVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o

entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais

instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO GONCALVES E ARRUDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VANDERLEI LUIS GUESSER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ROSAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAULO RAMALDES JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VINICIUS PEREIRA DE ASSIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial